#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 2005/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12015/2013
PROTOCOLO	:	1431357
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 12/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 3/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.059,15

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório e a sua formalização foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 1273/2014.

Os elementos relativos à formalização do termo aditivo e à execução contratual foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise nº 18866/2014 (peça 45), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da publicação do extrato e da remessa do termo aditivo.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade das fases contratuais em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, conforme Parecer n. 18109/2014.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando as informações constantes dos autos, bem como as considerações lançadas pela equipe técnica e pelo representante ministerial, verifico que duas irregularidades remanesceram nos autos, quais sejam, a intempestividade da publicação (infringência as prescrições do art. 61, parágrafo úni-

co, da Lei (federal) n. 8666, de 21 de junho de 1993) e da remessa (infringência às prescrições do Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2, alínea "A", do Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal) do Termo Aditivo n. 1/2013 a esta Corte. Desse modo, embora tais fatos não tenham o condão de inviabilizar a aprovação das etapas contratuais em exame, sujeitam a responsável, Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, Prefeita do Município de Deodápolis, às penalidades legais.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **D E C I D O** no sentido de:

I - declarar regular com ressalva a prestação de contas relativa às etapas de formalização do Termo Aditivo n. 1/2013 e da execução do Contrato n. 12/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. - ME, com base nas regras do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 18 (dezoito) UFERMS, à Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF nº 707.119.761-04, Prefeita do Município de Deodápolis, *tendo em vista a intempestividade na remessa do Termo Aditivo nº 1/2013*, com fundamento nas disposições constantes dos arts. 44, I, e 46, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - recomendar, com fundamento nas regras dos arts. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 172, IV, b, do Regimento Interno, ao atual titular do órgão ou aquele que vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias com vista a prevenir a ocorrência de futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas à narrada nestes autos, observando atentamente aos prazos de publicação dos instrumentos contratuais, conforme dispõem os termos do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8666, de 1993;

IV - assinalar que o valor da multa referida no inciso II deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento

do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com base nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como decido.

Campo Grande, 7 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro relator

VCC